

Processo SEI nº 105805/2023

Assunto: Minuta de Contrato - Dispensa de Licitação - Serviço de Modernização de Elevador Marca Atlas Schindler

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 229/2023

O epígrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, III e Art. 53, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação** em conformidade com art. 75, II, c da Lei nº 14.133/2021, de **serviço de manutenção de 01 elevador da marca Atlas Schindler, com 5 paradas e capacidade de 825 kg passageiros**.

O caderno processual se encontra instruído com a) Memorando nº 69/2023 - SA/DPL (0100339); b) Pesquisa de preços (0100339); c) Autorização prévia da autoridade competente (0100677); d) Aviso de dispensa de licitação e respectiva comprovação de publicação no DOU (0101401 e 0101776); e) Estudo Técnico Preliminar (0101534); f) Termo de Referência (0101541); g) Aprovação do TR pela autoridade competente (0102357); h) Nota de reserva orçamentária (0103938); i) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0104095) E J) minuta de contrato (0104095).

Em regular instrução processual, a Divisão de Licitações e Contratos-DLC lançou no caderno virtual Justificativa Técnica (0104095) asseverando:

Nos processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado no sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços de engenharia ou de compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados com consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de crédito de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (grifo nosso).

(...) o valor total da contratação corresponderá a R\$ 28.707,07 (vinte e oito mil setecentos e sete reais e sete centavos) em conformidade com a proposta de menor preço apresentada pelo fornecedor selecionado (0100352).

À peça (0104095), consta comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação - inciso V do art.72.

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art.72, a princípio foi selecionado preço, da empresa NORDESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, em Fortaleza - CE, que manifestou interesse e apresentou prop valor de R\$ **28.707,07 (vinte e oito mil setecentos e sete reais e sete centavos)**, respectivamente, portanto, abaixo c médio obtido na pesquisa de preços, bem como atendeu aos demais requisitos estabelecidos no termo de referência.

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a dispensa de licitação enquadra-se no inciso II, do referido diploma legal, já que **o valor total da contratação corresponderá a R\$ 28.707,07 (vinte e oito mil setecentos e sete reais e sete centavos).**

No tocante a justificativa para realização do procedimento de dispensa de licitação, no despacho de peça 0100339, a Demandante informou a seguinte justificativa: *"Como já é de amplo conhecimento, o Edifício Anexo II do TCE-PI vem passando grave problema em um dos seus elevadores. Evidenciamos que durante o último período chuvoso ocorrido em nossa estrutura do poço dos elevadores, que é coberta por uma laje de concreto impermeabilizada no topo do prédio, sofreu danos na impermeabilização da referida laje, provocando infiltrações de águas pluviais que, ao cair sobre um dos elevadores, gerou a queima de alguns componentes eletrônicos do equipamento".*

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal de exercício, no tocante a despesa com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento e sub elemento - 339030 - Material de Consumo - item 24 - Material para manutenção de bens imóveis/instalações), de sorte que, diante do controle primário feitos pela DLC com natureza da despesa e seu sub item, observado o que dispõe o art.14, §3º da Resolução TCE nº12/2011 de 25/08/2011, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dar por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei faculta casos em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa de peça 0104185, da Divisão de Licitações e Contratos, no caso em tela a contratação pretendida se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência desta Assessoria Jurídica, em relação à contratação, por dispensa de licitação da empresa Nordeste Comércio e Serviços Ltda., para execução de serviço de modernização de 01 elevador da marca Atlas Schindler com capacidade de 825 kg ou 11 passageiros, tem-se que o presente procedimento se encontra em conformidade com a legislação por razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art.53, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável**.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 10 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

José Pereira Liberato

Auditor de Controle Externo-Área Jurídica/Assessor Jurídico

(assinado digitalmente)

Marcelo Martins Eulálio

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO**, Auditor de Controle Externo, em 10/10/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio**, Consultor Técnico, em 10/10/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0104518** e o código CRC **9E6FDBF6**.

Referência: Processo nº 105805/2023

SEI nº 0104518

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

tce@tce.pi.gov.br